



PARECER JURÍDICO-PMI

PROCESSO LICITATÓRIO: Credenciamento nº 001/2020

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Inhangapi

ASSUNTO: Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de serviços de transporte mediante locação (fretamento) de veículo tipo passeio com motorista, para transporte de pessoas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhangapi.

**EMENTA: CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE
LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE. ART. 25, DA LEI
8.666/93. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de processo licitatório de CREDENCIAMENTO de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de serviços de transporte mediante locação (fretamento) de veículo tipo passeio com motorista, para transporte de pessoas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhangapi.

Antes de iniciarmos a análise jurídica da requerida, é necessário frisar que esta Procuradoria Jurídica, limita-se aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Prefeitura.

É o relatório.

2. PARECER

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

CNPJ: 05.171.921/0001 – 30
Av. Hernani Lameira, 440, Vila Nova, CEP: 68770-000 Inhangapi - Pará.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93¹, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, o de pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/93²:

[VOTO]

*Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8666/1 993, na medida em permite extrair a hipótese de **inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.***

[...]

Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de a Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

² Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

Av. Hernani Lameira, 440, Vila Nova, CEP: 68770-000 Inhangapi - Pará.

relevância e natureza específica do objeto assim o recomendem. É o que dispõe o art. 114 do Estatuto Federal de Licitações e Contratos:

[...]

Vê-se, portanto, que a pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, e se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica e econômica dos interessados em contratar com a Administração Pública.

(Acórdão 141 /201 3-Plenário)

Assim, não se deve confundir pré-qualificação com credenciamento, hipóteses semelhantes, mas de aplicação em situações distintas. Além disso, não se deve conjugar ou utilizar no credenciamento qualquer espécie de seleção, porque essencialmente incompatível, como se disse até aqui. Em outras palavras, o credenciamento é cabível justamente quando não há critério para selecionar, pois todas as propostas que atendam aos requisitos da Administração estarão aptas para, indistintamente, ser contratadas e atender ao interesse almejado.

A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem o utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto:

- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b. o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e. seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;



- h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- i. a possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação mediante credenciamento é cabível quando não houver possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, pelo fato de quaisquer interessados que atendam aos requisitos pré-fixados estarem aptos para contratação, indistintamente, isto é, sem que haja qualquer diferença entre a prestação do serviço por um ou outro.

No caso específico, é possível o credenciamento através de inexigibilidade de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de serviços de transporte mediante locação (fretamento) de veículo tipo passeio com motorista, para transporte de pessoas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, tendo em vista que atende aos requisitos exposto ao norte.

Este é o parecer.

Inhangapi/PA, 28 de janeiro de 2020.

Georgete Abdou Yazbek
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261